

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 14.02.27 DE FEVEREIRO DE 1.980

Anovada em
Fernando Uni.
28.02.80

Antônio Mota da Silva
Presidente

INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE
VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E'
GASOSOS A VAREJO - IVV.

OCTÁVIO FERNANDES DA CUNHA, Prefeito Municipal de Fi-
gueirópolis D'Oeste, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Camara Mu-
nicipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - O Imposto Municipal sobre combustíveis lí-
quidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada
por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de
qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de
Óleo Diesel.

Artigo 3º - Considera-se local de operação aquele onde
se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é o estabelecimento
Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§1º - Considera-se estabelecimento o local, construído
ou não, onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente
ou temporário, de Comercialização a varejo dos Combustíveis sujeitos ao
Imposto.

§2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será con-
siderado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporá-
rios inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica
aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários
certo, em decorrência de Operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuintes:

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste

GABINETE DO PREFEITO

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a Varejo de combustíveis, líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de orgão de administração pública direta, de autarquia ou de Empresas públicas, federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador em relação a produtos transportados e Comercializados no varejo durante o transporte.

II - O amazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustíveis líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta que mera indicação para fins de controle.

Artigo 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessário à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste

GABINETE DO PREFEITO

- I - Gasolina..... 3%
- II - Alcool Hidratado..... 3%
- III - Gás Liquefeitos de Petróleo..... 3%

Artigo 10 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá celebrar Convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto Corrigido.

Artigo 13 - O descumprimento das obrigações principais e assessorias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto.

- I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do Imposto.
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto.
- III - Emitir documento fiscal consignando importâncias diferentes do valor da operação ou com valores diferentes com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar - Multa de 200% do valor do imposto não pagar.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste

GABINETE DO PREFEITO

- IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do Imposto.
- V - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do Imposto.
- VI - Deixar de reter na fonte o Imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do Imposto.

Artigo 14 - O IVV será cobrado a partir de 01 de Março de 1.989.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
EM 27 DE FEVEREIRO DE 1.989



OCTÁVIO FERNANDES DA CUNHA
-Prefeito Municipal-